



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15940.720059/2013-06
ACÓRDÃO	2002-010.534 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILTON TAKESHI KAMEI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

IRPF. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS. VALOR DE AQUISIÇÃO E DE ALIENAÇÃO.

Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação e o valor do custo de aquisição do imóvel. Para imóveis rurais adquiridos a partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital pessoa física, considera-se custo de aquisição e valor de venda do imóvel rural o VTN declarado nos anos de ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Caso não tenham sido apresentados os DIAT relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação, para fins de apuração do ganho de capital, o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO. ENTREGA DO DIAT. APURAÇÃO.

A apuração do ganho de capital de imóvel rural deve ser feita com base nos valores constantes dos respectivos documentos de aquisição e alienação, nos casos de falta de entrega do Diac ou do Diat, subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, referente ao exercício 2011.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 81/89), extrai-se que o imóvel rural denominado Fazenda Canoas, situado no Município de Selviria/MS, inscrito no NIRF 0.730.466-8, foi adquirido em outubro/1963 pelo Sr. Minorti Kamei, sendo este pai do autuado; em abril/2002, por escritura pública, tal imóvel foi doado aos filhos (adiantamento da legítima), atribuindo-se ao imóvel, o valor venal de R\$ 2.900.000,00, e em 31.03.2010, alienado para a empresa Florestal do Brasil S/A, no sistema de "porteira fechada", constando no documento público, R\$ 25.000.000,00 concernente à terra nua, pastagens e benfeitorias, R\$ 3.500.000,00 pelo rebanho bovino, equino, ovinos, veículos e maquinários.

Por conta da alienação do imóvel, o peticionário foi selecionado para ser fiscalizado pela RFB, cuja auditoria objetivou exclusivamente apurar, se devido, o imposto de renda pessoa física quanto ao ganho de capital da operação em comento.

Debalde o autuado tenha apresentado suas razões e comprovando-as no transcurso da auditoria que o procedimento adotado - lançamento do ganho de capital como rendimento

isento e não tributado - deu-se com base na legislação e orientação da RFB, o certo é que o ilustre auditor não as levou em consideração, sobrevivendo então o Auto de Infração, acompanhando o Termo de Verificação Fiscal, onde, em síntese, expende:

a-) Houve inobservância ao disposto no artigo 8º, § 2º da Lei 9393/1996, visto que o VTN declarado nos DIAT's entre os anos de 2002 a 2010 permaneceu inalterado;

b-) Que o imóvel foi adquirido por doação em 05/04/2002 e o DIAT desse ano foi apresentada em 30.09.2002; por sua vez a alienação deu-se em 31.03.2010, ao passo que o DIAT desse ano, foi transmitida em 06.09.2010, e assim sendo, de se aplicar a regra trazida pela IN 84/2001, artigo 10, § 1º, inciso I, onde prescreve, que "no caso do contribuinte adquirir e vender o imóvel rural antes da entrega do DIAT, o ganho de capital é igual a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição".

c-) Que no arquivo de Perguntas e Respostas do IRPF, disponível no site da RFB, possuía a questão 602, cuja resposta se aplica ao caso presente:

"602. Como apurar o ganho de capital se o contribuinte adquirir um imóvel, a partir de 01.01.1997, após a entrega do DIAT ou aliená-lo antes da sua entrega, ou em qualquer caso, onde não se possa apurar o valor da Terra Nua (VTN) de compra ou de venda, ou ambos?

O contribuinte deve proceder ao cálculo de ganho de capital com base nos valores reais das transações de compra e de alienação de imóvel"

d-) Que pelos documentos apresentados, para apuração de ganho de capital, tomou-se como custo da aquisição R\$ 2.900.000,00 em 2002, e o VTN, em 2010, ano da alienação, o valor de R\$ 25.000.000,00, cuja diferença, depois de abatidas as reduções da Lei 11.196/2002, resulta em R\$ 14.164.675,44, cabendo assim ao autuado 1/6, que aplicado e coeficiente do ganho de capital de 15%, resulta no imposto de renda devido de R\$ 354.116,89.

e-) Por derradeiro, destacou o artigo 31 da IN 84/2001, para a seguir fixar a ocorrência do fato gerador em 31/03/2010 e cobrança dos acréscimos moratórios a partir de 1º/04/2010, sobre o imposto apurado na totalidade.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 10-66.453 - 4ª TURMA da DRJ em Porto Alegre/RS de e-fls. 148/160, a qual julgou procedente parte o lançamento, corrigindo o ganho de capital, afastando do valor de alienação a quantia de R\$ 700.000,00.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 170/188), inovando quanto ao pedido de extrapolção do prazo de 360 dias para julgamento, bem como a prescrição intercorrente do crédito.

No mais, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Destarte, o referido artigo estabelece que "a partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e o valor da venda do imóvel rural o VTN declarado na forma do art.8º, observado o disposto no artigo 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e alienação". Tendo em vista que a declaração prevista no art. 8º é o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o qual deverá ser entregue nos prazos e condições estabelecidas pela RFB (por força do próprio art.8º), a Administração Tributária entendeu (art.10, §§ 1º ao 3º, da IN SRF 84/2001) que a apuração pelo VTN só deve ser efetuada quando efetivamente houver VTN declarado no ano, ou seja, depois da entrega da DIAT.

Todavia, não é isso que prescreve o art. 19, da Lei 9393/96. O fato de a lei se referir ao "VTN declarado" não é o mesmo que dizer taxativamente, como quer a IN da RFB, o "VTN somente depois de declarado". Noutras palavras, como bem frisou Nelson Cremolese, em "O Ganho de Capital na Alienação de Imóvel rural por Pessoas Físicas", afastados os preços dos negócios de compra e da venda, o ganho de capital deve ter um parâmetro de cálculo, que neste caso é o VTN declarado nos anos da alienação e da aquisição, respectivamente. Mas isso não significa que apenas depois de declarado o VTN passa a ser tal parâmetro. Em termos práticos, se essa última interpretação fosse realmente válida, a RFB teria a faculdade de anular ou invalidar a aplicação de todo o art. 19, da Lei nº 9393/96.

Caso fosse essa a intenção, bastaria estabelecer que o DIAT deveria ser entregue em 31 de dezembro de cada ano. Assim, não haveria tempo suficiente para se realizar, dentro de qualquer ano, alguma alienação após a efetiva entrega do DIAT. Portanto, a referência ao "VTN declarado no DIAT", cumpre, obviamente, a necessidade de dar a essa fórmula de cálculo um valor-referência (um parâmetro), já que não contam mais os valores pagos na compra e na venda, conforme estabelece o art. 19, da Lei 9393/96.

Ao prevalecer as disposições previstas no art. 10, §§ 1º ao 3º, da IN SRF/84/01, que convergiram para a Pergunta e Resposta 602, salta às vistas que confinam a regra de cálculo do ganho de capital com base no VTN de aquisição e de alienação a apenas 3 meses do ano (considerando, claro, o habitual prazo de entrega do DIAT em setembro). Ora, se esta é de fato a finalidade de tal dispositivo, somos obrigados a afirmar que a lei concedeu a RFB não apenas o poder de fiscalizar a arrecadação tributária, mas também o de influenciar decisivamente no "quantum" de imposto a ser recolhido, deixando à sua livre escolha alterar a configuração de ganho de capital. Deve-se registrar que a determinação do montante do imposto a ser pago é matéria reservada pela Constituição à lei, e não aos atos normativos da RFB.

Além disso, há outra constatação que põe por terra qualquer razoabilidade na aplicação do art. 10, §§ 1º ao 3º, da IN SRB 84/2001, comprovando que art. 19 da Lei 9393/96, jamais cogitou permitir a RFB a imposição daquelas normas.

Com efeito, o VTN tem uma única data-base anual, qual seja, 1º de janeiro de cada ano. Assim, é claro, ele só pode ser um único valor no ano, independentemente de quando for

feita essa aferição, pois quem quer que deva mensurar o VTN, esteja fazendo-o em abril, agosto ou setembro, obrigatoriamente deverá olhar para o primeiro dia do ano. Por isso, que a diferença faz se o DIAT - onde é declarado o VTN - for entregue em fevereiro, maio, setembro ou dezembro, se em qualquer desses meses o valor a ser declarado é o de 1o janeiro? Em outro termos, que tipo de relevância poderia ter o mês de entrega do DIAT se o valor do VTN nele escriturado não muda, dentro do mesmo ano, conforme a data da entrega? É como se o contribuinte tivesse de recolher mais ou menos imposto de renda dependendo do mês de entrega da DIPJ; como se isto alterasse qualquer dos dados relativos à apuração fiscal.

Não pode um evento(a entrega do DIAT) tão insignificante e absolutamente nulo na formação do VTN fundamentar relevantes alterações na forma de apuração do ganho de capital, como fez o ilustre auditor fiscal em nomear o art. 10, §§ 1o ao 3o da IN SRF/84/01, como suporte para exigir o imposto de renda do ganho de capital.

(...)

Referindo-se o artigo à sub-rogação, está na verdade afirmando que o donatário recebendo o imóvel passa a substituir o doador detentor de seu domínio, da sua propriedade ou da posse na condição de novo e único sujeito passivo da obrigação principal, ou seja, aqueles que adquirem por doação ou sucessão, recebem não apenas ativo, mas também o passivo da pessoa doadora ou falecida. Se o donatário, de fato substitui o doador no domínio do imóvel, assumindo os ônus tributários que iniciam sobre o bem, por outro lado, deve-se beneficiar dos bônus inerentes ao mesmo. Assim, tendo sido o imóvel adquirido em outubro/1963, e sendo possuído por mais de 20 anos, com a aplicação da reduções anuais de 5%, conforme tabela do art.18 da Lei nº 7.713/88, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, inexistirá ganho de capital tributável diante da redução de 100%.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR**Da Prescrição Intercorrente**

O recorrente entende ter havido prescrição da cobrança do crédito tributário em decorrência da demora do julgamento de primeira instância, tendo sido notificado do lançamento em 2013 e tendo o julgamento ocorrido em 2019, após 6 anos de inércia da autoridade fiscal.

Com relação a este argumento, assim dispõe a Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Como é sabido, é dever do Julgador observar a existência de uma Súmula para aplicá-la ao caso sob análise, e como demonstrado acima, esta súmula é de aplicação vinculante no CARF.

Além do mais, importa esclarecer que o crédito tributário somente se considera definitivamente constituído após o encerramento do processo administrativo fiscal, com o respectivo trânsito em julgado na esfera administrativa. Até esse momento, subsiste a fase de constituição e discussão do crédito, não havendo que se falar em exigibilidade plena para fins de prescrição. Assim, é apenas a partir da definitividade do lançamento, consubstanciada pelo término do contencioso administrativo, que se inicia a contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.

Logo, improcedente o pleito do Recorrente.

MÉRITO**Do Ganho de Capital**

Consoante relatado, trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF decorrente da apuração de ganho de capital na alienação de imóvel rural denominado Fazenda Canoas, situado no Município de Selvíria/MS, cuja participação da Recorrente correspondia a 1/6 do bem.

A controvérsia cinge-se, essencialmente, à definição da metodologia de apuração do ganho de capital, notadamente quanto à possibilidade de utilização, como valor de alienação, do Valor da Terra Nua – VTN constante do DIAT relativo ao ano de 2010, embora referido documento somente tenha sido apresentado após a alienação do imóvel.

No caso, é incontroverso que o imóvel foi adquirido pelo Recorrente, por adiantamento da legítima, em abril de 2002, tendo sido alienado em 31/03/2010. O DIAT relativo

ao ano de aquisição foi apresentado em 30/09/2002, enquanto o DIAT correspondente ao ano da alienação somente foi transmitido em 06/09/2010.

O Recorrente sustenta que, uma vez que o DIAT de 2010 foi posteriormente apresentado dentro do prazo regulamentar, o VTN nele informado deveria ser considerado para fins de apuração do ganho de capital, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.393/1996. Aduz, ainda, que o VTN possui como data-base 1º de janeiro do respectivo ano, de modo que a circunstância de o DIAT ter sido entregue somente em setembro não poderia afastar a sua utilização para uma alienação ocorrida em março.

Pois bem! O art. 19 da Lei nº 9.393/1996 estabelece regra específica para a apuração do ganho de capital na alienação de imóveis rurais adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1997, determinando que o custo de aquisição e o valor de venda sejam determinados com base no VTN declarado no DIAT dos respectivos anos de aquisição e alienação.

A sistemática foi reproduzida no art. 136 do RIR/1999 (vigente a época) e regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 84/2001, cujo art. 10, § 1º, I, dispõe que, *"no caso de o contribuinte adquirir e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição"*.

A questão, portanto, não está propriamente em saber se o VTN do ano de 2010 foi posteriormente declarado pelo Recorrente. Isso, de fato, ocorreu e não é objeto de controvérsia. O ponto relevante é determinar se o VTN constante de DIAT apresentado posteriormente à alienação pode retroagir para substituir o valor efetivo da operação para fins de apuração de ganho de capital já ocorrido.

E, a meu juízo, a resposta é negativa.

Com efeito, o ganho de capital constitui-se no momento da alienação do bem, devendo sua apuração observar os elementos existentes naquela ocasião. A própria legislação do imposto de renda estabelece que os ganhos de capital são apurados no mês em que auferidos.

No caso dos imóveis rurais, a Lei nº 9.393/1996 instituiu uma metodologia específica, baseada no VTN declarado no DIAT. Entretanto, essa sistemática não pode ser interpretada de forma dissociada da própria existência da declaração da qual se extrai o VTN.

Assim, se a alienação ocorreu em 31/03/2010 e, naquela data, o DIAT relativo ao exercício de 2010 ainda não havia sido apresentado, não havia, naquele momento, VTN declarado para o ano da alienação que pudesse ser utilizado na apuração do ganho de capital.

A posterior apresentação do DIAT, ainda que realizada dentro do prazo regulamentar para cumprimento da obrigação tributária acessória, não modifica retroativamente a situação existente na data da alienação, nem transforma o VTN posteriormente declarado em parâmetro que já estivesse disponível para a apuração do ganho de capital no momento em que este se realizou.

É justamente essa a razão de ser da regra contida no art. 10, § 1º, I, da IN SRF nº 84/2001, veja-se:

Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

§ 1º No caso de o contribuinte adquirir:

I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição;

Não se trata, portanto, de reconhecer que o Recorrente deixou de apresentar o DIAT ou de afirmar que sua apresentação posterior foi intempestiva. Trata-se apenas de reconhecer que, para a finalidade específica de apuração do ganho de capital decorrente de alienação ocorrida antes da entrega do DIAT, o VTN do respectivo ano ainda não poderia ser utilizado como valor de alienação.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa tem reconhecido que, inexistindo VTN declarado no momento da alienação, devem ser considerados os valores efetivamente constantes dos documentos de aquisição e alienação.

A matéria, inclusive, foi examinada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9202-007.714, no qual se concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 19 da Lei nº 9.393/1996 e a disciplina estabelecida pela IN SRF nº 84/2001, senão vejamos:

(...)

Assim, com o advento da Lei nº 9.393, de 1996, passaram a ser considerados com o custo de aquisição e valor de alienação de imóvel rural, o Valor da Terra Nua (VTN), declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), nos anos da aquisição e de sua alienação, respectivamente, para efeito de determinação do ganho de capital na alienação de imóvel rural adquirido a partir de 1º/01/1997. Por outro lado, quanto aos imóveis rurais adquiridos anteriormente a esta data e portanto antes da própria instituição do DIAT, por meio do qual o VTN seria declarado foi estabelecido como custo o valor constante da escritura pública, observado o art. 17, da Lei nº 9.249, de 1995.

Entretanto, mesmo para os eventos ocorridos a partir de 1º/01/1997, há casos em que o DIAT, embora obrigatório, não foi apresentado pelo Contribuinte. Há situações, ainda, em que o Contribuinte está dispensado da entrega do DIAT, apresentando apenas o DIAC. Estas são hipóteses que se equiparam aos eventos ocorridos à época em que inexistia tal obrigação, ou seja, não há um DIAT do qual se possa extrair um VTN declarado pelo Contribuinte. E para esses casos a Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, suprindo a lacuna da lei e utilizando o mesmo critério, esclareceu que o custo e o valor de alienação seriam também aqueles constantes

dos respectivos documentos de aquisição e de alienação, tal como a lei fixara para os eventos a ela anteriores. Confirase o art. 10, da citada Instrução Normativa:

(...)

Assim, a toda evidência, a Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, visou tão somente explicitar o critério da lei para os casos de inexistência do DIAT, que não se restringe ao período em que ainda não fora instituída tal obrigação, mas também inclui a omissão e a dispensa de apresentação desse documento, a partir da data de sua instituição.

Com estas considerações, com todas as vênias, não procede a interpretação de que o art. 19 que trata da alienação de imóvel rural, para fins de apuração de Imposto de Renda ao fazer referência ao art. 14 que trata do arbitramento do VTN pela Fiscalização, para fins de apuração do ITR estaria a determinar que, na falta de entrega do DIAT, seria adotado VTN arbitrado, e não a regra estipulada pela própria lei, na ausência de DIAT. Confirase o art. 14, da Lei nº 9.393, de 1996, que trata da tributação do ITR e é referenciado no art. 19:

(...)

Como se pode constatar, o art. 14 diz respeito ao próprio lançamento do ITR, cuja base de cálculo é o VTN, por isso mesmo nesse dispositivo é fixada uma regra para quando não é apresentado o DIAT, ou quando ele é apresentado com o VTN suavaliado, com informações incorretas, inexatas ou fraudulentas. E nesse caso a norma do art. 14 estabelece o arbitramento por parte da Fiscalização e não um valor a ser utilizado pelo Contribuinte quando da alienação do imóvel, à falta do DIAT.

Destarte, no entender desta Conselheira, corroborado pela jurisprudência do CARF, abaixo colacionada, a referência ao art. 14, feita no art. 19, visa apenas esclarecer que o VTN porventura extraído do DIAT para fins de apuração de ganho de capital também estará sujeito a eventual arbitramento pela Fiscalização, no caso de suavaliação, informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

Com efeito, a norma específica de ganho de capital para fins de Imposto de Renda (art. 19) não pode ser associada com a norma que fixa a base de cálculo do ITR (art. 14), senão para deixar expresso que o VTN a ser aplicado no ganho de capital também pode ser revisto pela Fiscalização.

(...)

A ratio decidendi desse precedente ajusta-se ao caso ora examinado.

Também não procede, a meu ver, a alegação de que a aplicação da IN SRF nº 84/2001 implicaria criação, por ato infralegal, de nova hipótese de incidência tributária.

A tributação decorre da regra legal geral que alcança o ganho de capital, enquanto o art. 19 da Lei nº 9.393/1996 estabelece metodologia específica para os imóveis rurais. A norma infralegal, ao disciplinar a situação em que a alienação ocorre antes da entrega do DIAT, não cria

novo fato gerador, mas estabelece qual parâmetro deve ser utilizado na ausência, naquele momento, do VTN declarado que a própria lei elegeu como elemento de apuração.

De outro lado, o argumento da Recorrente de que o VTN possui como data-base 1º de janeiro do ano a que se refere o DIAT também não altera essa conclusão.

É certo que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996 estabelece que o VTN refletirá o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT. Todavia, uma coisa é a data de referência econômica do VTN; outra é a sua declaração e disponibilização para os fins tributários específicos previstos no art. 19 da Lei nº 9.393/1996.

A circunstância de o valor possuir como data-base 1º de janeiro não significa que o VTN posteriormente declarado possa ser utilizado retroativamente para alterar a metodologia de apuração de um ganho de capital já ocorrido em março, quando ainda não havia sido apresentada a declaração correspondente.

Admitir entendimento contrário significaria, em última análise, permitir que a posterior apresentação do DIAT pudesse modificar, a posteriori, a própria base de apuração do ganho de capital já ocorrido, conferindo efeito retroativo a uma declaração que, no momento da alienação, ainda não existia.

O Recorrente também sustenta que, diante da inexistência de DIAT no momento da alienação, caberia à Administração Tributária proceder à apuração do VTN segundo os critérios previstos no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, e não utilizar diretamente o valor constante da escritura de compra e venda.

A alegação não merece acolhimento.

Isso porque a controvérsia ora examinada não diz respeito à possibilidade de a fiscalização desconsiderar arbitrariamente um VTN regularmente declarado, mas à inexistência de DIAT do ano da alienação no momento em que o ganho de capital foi realizado.

A disciplina do art. 14 não conduz à conclusão de que, em toda e qualquer hipótese de ausência momentânea de DIAT, a Administração esteja obrigada a promover arbitramento ou levantamento específico do VTN para substituir os valores constantes dos documentos da operação.

Como reconhecido no precedente da CSRF acima referido, a regra do art. 19 da Lei nº 9.393/1996, específica para a apuração do ganho de capital, não deve ser confundida com a disciplina da apuração da base de cálculo do ITR prevista no art. 14. A inexistência de DIAT não impede que, para fins de apuração do ganho efetivamente auferido, sejam considerados os documentos que retratam concretamente a operação.

Dessa forma, correto o procedimento de fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa